



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720786/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.072 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente EQUITY ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Não identificada a regularização do débito em aberto, constante do relatório de pendências fiscais emitido pelo próprio sistema do Simples Nacional, dentro do prazo estipulado pela Resolução do CGSN, não é permitida a opção e inclusão do contribuinte no regime simplificado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

CARF. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor, consoante redação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.072 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.720786/2019-09

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”):

Trata-se de Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, em relação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional cuja solicitação foi realizada em 28/01/2019.

Aduz, em síntese, ter efetuado o parcelamento dos créditos tributários em aberto, com exceção do débito previdenciário de 09/2018, no valor de R\$ 4.046,57, pelo fato de não ter sido recuperado pelo sistema de parcelamento previdenciário. Que referido débito foi quitado conforme doc. 03.

Requer, assim, a improcedência do termo de indeferimento e a consequente inclusão da empresa no regime do Simples Nacional.

Em sessão de 27/11/2019, a DRJ/RPO julgou improcedente a defesa do contribuinte, mantendo então o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão da pendência fiscal somente ter sido regularizada após o prazo disponibilizado pela legislação de regência da matéria, implicando dessa forma na impossibilidade de adesão ao regime simplificado.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 49/ do *e-processo*):

Conforme Termo de Indeferimento anexado à fl. 11 dos autos, a pessoa jurídica em referência apresentava pendências junto à Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa, relativo a débitos previdenciários, conforme relação abaixo:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2018
Valor INSS : R\$ 4.046,57

Como mencionado pela própria impugnante e reconhecido pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise do presente na unidade de origem (fls. 44/45), apesar da pendência se encontrar totalmente sanada, observa-se que a sua regularização ocorreu mediante parcelamento realizado após o prazo para regularização das pendências.

Em relação à opção formalizada para o ano de 2019, o prazo para regularização das pendências foi até o dia 08/02/2019 em relação aos débitos previdenciários, conforme notícia veiculada no portal do Simples Nacional, abaixo colacionada:

Prazo para regularização de débitos previdenciários - 01/02/2019

Terminou ontem o prazo para solicitação de opção pelo Simples Nacional.

O prazo para regularização de débitos não previdenciários e débitos com os estados e municípios foi 31/01/19.

Para os débitos previdenciários, esse prazo é até 08/02/2019. Caso os débitos sejam parcelados, a primeira parcela deverá ser paga até a data limite de regularização.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. 1

(grifo não consta no original).

Contudo, a primeira parcela referente ao parcelamento em questão foi paga somente em 20/02/2019 (documentos anexados às fls. 29/31 dos autos), portanto, após o prazo previsto para ingresso no Simples Nacional, no ano-calendário 2019.

Considerando a ausência de demonstração da regularização das pendências que impediam a opção pelo Simples Nacional até a data prevista na legislação acima mencionada, deve ser mantido o Termo de Indeferimento impugnado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que teria solicitado a inclusão de todos os débitos mencionados no relatório de pendências em parcelamento simplificado, mas que por razões absolutamente alheias à sua vontade um dos débitos (débito previdenciário de 09/2018, no valor de R\$ 4.046,57), acabou não sendo incluído, razão pela qual não restou outra alternativa que não incluí-lo em um novo parcelamento, o qual de fato apenas teve a sua primeira parcela quitada em 20/02/2019.

Em suas próprias palavras (fls. 59/61 do *e-processo*):

[...] a Recorrente realizou o parcelamento de todos os créditos tributários em aberto, com exceção do débito previdenciário de 09/2018, no valor de R\$ 4.046,57, pelo fato de não ter sido recuperado pelo sistema de parcelamento previdenciário, não restando à Recorrente outra opção senão o parcelamento em momento posterior a 31/01/2019.

A responsabilidade pela regularização do débito a destempo, todavia, não pode ser imputada à Recorrente, devendo o caso ser decidido à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e boa-fé do contribuinte.

De acordo com o que restou demonstrado nos documentos que acompanharam a Impugnação da origem, a Recorrente diligenciou à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de promover os parcelamentos de todos os débitos existentes em seu relatório fiscal.

[...]

[...] é evidente que não se revela proporcional – tampouco razoável – indeferir o pedido de opção pelo Simples Nacional quando demonstrado que o contribuinte tentou por todos os meios regularizar sua situação fiscal, e por razões completamente alheias à sua vontade, apenas uma das pendências acabou escapando dos parcelamentos aos quais aderiu, forçando a que buscasse a regularização após o prazo estabelecido em Lei.

Embora a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade seja imperioso nas relações jurídicas-tributárias – especialmente em temas relacionados ao

Simples Nacional – o v. acórdão recorrido passou ao largo de qualquer exercício de aplicação dos princípios ao caso concreto, o que certamente não há de ser admitido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal no sistema e-CAC na data de 19/12/2019 e como não efetuou a abertura da mesma, lhe foi dada ciência pelo decurso do prazo de 15 dias a contar da disponibilização, o que verificou-se em 03/01/2020 (fls. 53 do *e-processo*). Já o presente recurso voluntário foi apresentado em 03/02/2020 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Ao instituir o regime do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006 estipulou por meio de seu artigo 17, V, que não poderiam recolher os impostos e contribuições na forma simplificada as micro e pequenas empresas com débitos com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal sem exigibilidade suspensa.

Já a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) nº 140/2018, ao regulamentar a forma de opção ao regime simplificado, tratou de estabelecer algumas outras diretrizes, dentre as quais o prazo para regularização de eventuais pendências fiscais identificadas no momento da adesão, veja-se abaixo:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A matéria trazida à discussão nos presentes autos não é nova e foi muito recentemente enfrentada pela Câmara Superior deste Conselho, oportunidade na qual foi sedimentado entendimento jurídico, com o qual, desde já adiante-se, concordamos integralmente.

No presente caso concreto o contribuinte foi notificado acerca de uma série de débitos previdenciários e não previdenciários, inscritos e não inscritos em dívida, os quais estariam impedindo a sua adesão ao regime e portanto deveriam ser regularizados.

Dentre todos esses débitos, apenas um débito previdenciário permaneceu em aberto após vencido o prazo de regularização, o qual, todavia, informa o contribuinte desconhecer o motivo pelo qual ele não teria sido incluído no parcelamento solicitado ainda dentro do prazo.

Trata-se de um débito no montante de R\$ 4.046,57 referente ao período de apuração 09/2018 originado da divergência entre informações prestadas na GFIP e na GPS.

Com efeito, consta dos autos um comunicado de deferimento de parcelamento simplificado previdenciário solicitado pela internet na data de 01/02/2019 (fls. 19 do *e-processo*), o qual, contudo, não englobaria o débito referente ao período 09/2018, como se percebe pela ficha “discriminação do(s) débito(s) a parcelar – DIPAR”, abaixo reproduzida (fls. 20 do *e-processo*)

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) A PARCELAR - DIPAR PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET			
Contribuinte: EQUITY ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.			
Nº de Inscrição: 03.253.175/0001-07		CNPJ () CPF () CEI () NIT	
Tributo: Contribuição Previdenciária		Código: (não se aplica)	
Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
15.764.165-1	10/2018 - 12/2018	-	16.217,96

Apenas em 20/02/2019 foi feito então um novo pedido de parcelamento simplificado previdenciário referente ao débito do período 09/2018, veja-se (fls. 29/30 do e-processo):

Pedido de Parcelamento Simplificado
Previdenciário recebido via Internet
pela RFB em 20/02/2019 às 09h40m58
Pedido nº: 3217364
Controle nº: 5254632/3217364
CNPJ: 03.253.175/0001-07

**DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) A PARCELAR - DIPAR
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET**

Contribuinte: EQUITY ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

Nº de Inscrição: 03.253.175/0001-07

☒ CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: Contribuição Previdenciária

Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
15.841.674-0	09/2018 - 09/2018	-	4.046,57

Em sede de recurso voluntário o contribuinte informa desconhecer por qual razão referido débito não teria sido incluído ainda no primeiro pedido de parcelamento, solicitado em 01/02/2019. Sucede que a discriminação dos débitos incluídos no referido parcelamento é clara ao não mencionar o débito em questão, o que poderia ter sido facilmente identificado ainda naquele momento para eventual retificação do equívoco.

Consta ainda da peça recursal que restaria demonstrado nos documentos acostados aos autos que o contribuinte teria diligenciado para o fim de promover o parcelamento de todos os débitos existentes em seu relatório fiscal. Ressalte-se, todavia, que o primeiro pedido de parcelamento simplificado previdenciário não englobava o débito de 09/2018.

Para mais, não consta dos autos qualquer prova a demonstrar que o contribuinte teria realmente incluído o débito previdenciário de 09/2018 ainda no primeiro pedido de parcelamento e que por um erro no sistema ele não teria sido incluído. Em verdade, o que existe é um pedido de parcelamento inicial o qual não abrange o débito em questão, o qual somente teria sido incluído no segundo parcelamento.

Embora o presente Conselheiro Relator concorde com a defesa de que se trata de uma exigência desproporcional e irrazoável, infelizmente é o que se encontra posto em lei, devendo-se destacar ainda que este Conselho Administrativo não tem competência para julgar com base em argumento de inconstitucionalidade da norma. Em outras palavras, não é possível o afastamento do artigo 6º, §2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 com fundamento na alegação de que o comando estipulado por ele seria desproporcional.

E ressalte-se, mais uma vez, concordamos com a afirmação de que a aplicação irrestrita da norma pode acabar gerando situações de flagrante injustiça.. Todavia, trata-se de argumento o qual somente pode ser defendido e aplicado no âmbito do Poder Judiciário, o qual poderia então decidir com base em princípio.

Veja-se que a Súmula do CARF nº 02, cuja observância é obrigatória é clara ao asseverar que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, tendo em vista que o contribuinte somente procedeu ao parcelamento do débito em aberto depois de vencido o prazo estabelecido em norma, não existem razões para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo